

PROJETO DE LEI Nº 6787/2016
DO PODER EXECUTIVO

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representante dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A
PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DO PODER EXECUTIVO**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo, a alteração da redação do § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo a férias coletivas:

“Art. 139

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em até três períodos anuais, sendo que um deles não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º -

***§ 3º -*”**

Art. 2º Altere-se no art. 1º do Substitutivo, a redação dada ao *caput* do art. 223-F da Consolidação das Leis Trabalho (CLT), que passa a ter a seguinte nova redação, suprimidos os seus dois parágrafos:

“Art. 223-F A reparação por danos extrapatrimoniais não pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 3º Altere-se no art. 1º do Substitutivo, a redação dada ao § 1º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 461

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 4º Alterem-se no art. 1º do Substitutivo, as redações dadas ao art. 510-A e ao § 3º do art. 510-D, que passam a ter as seguintes novas redações:

“Art. 510-A Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de representante ou comissão para representa-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º Nas empresas com mais de duzentos e até um mil e quinhentos empregados, um representante.

§ 2º A comissão será composta:

I – nas empresas com mais de um mil e quinhentos e até três mil empregados, por três membros;

II – nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III – nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 3º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

“Art. 510-D

§ 1º

§ 2º

§ 3º Desde o registro da candidatura até seis meses após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.”

Art. 5º Altere-se no art. 1º do Substitutivo, a redação dada ao § 4º do art. 791-A, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 791-A

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita, que não tenha obtido em juízo, ainda que em outra lide, créditos capazes de suportar a condenação à despesa dos honorários de sucumbência, terá a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua condenação sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.”

JUSTIFICATIVA

Férias coletivas (§ 1º do art. 139 da CLT)

Grande número de empresas que procuram otimizar os seus processos produtivos mediante concessão de férias coletivas, ou em épocas de baixa produção, ou por ocasião das festas de passagem de ano, iniciativa que também atende os interesses dos próprios trabalhadores.

Como o PL 6787, de 2016, propõe que as férias individuais possam ser parceladas em até três vezes, a sugestão ora colocada é de que essa condição seja estabelecida também para as férias coletivas, mas neste caso, é conveniente que a duração de um dos períodos seja de, no mínimo, de dez dias e não de quinze, por uma questão de prática.

Dano extrapatrimonial (art. 223-F do Substitutivo)

O artigo 223-F proposto no Substitutivo extrapatrimonial regulamenta a figura conhecida nos meios forenses trabalhistas como “dano existencial”, resultado da fértil criatividade dos advogados que os Juízes acabaram aceitando. Seria uma variação do dano moral cuja definição é mais pacífica, e possível de cumulação com a indenização por dano material, lucro cessante, entre outros, resultando em um *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de uma dupla indenização pelo mesmo fato gerador, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A Emenda ora proposta é no sentido preventivo, a fim de se evitar que a expectativa de uma dupla indenização por um evento venha a acirrar ainda mais a já exagerada propensão do trabalhador brasileiro em acionar a Justiça do Trabalho.

Representantes dos trabalhadores no local de trabalho (art. 510-A e § 3º do art. 510-D)

Embora a representação dos trabalhadores no local de trabalho seja instituição já consagrada em países, até participando da própria gestão da empresa, em nosso país é ainda uma experiência pouco exercida. Dizem os especialistas que isso se deve à excessiva regulamentação das relações do trabalho, ressaltando-se o paternalismo em dose exacerbada que trata o trabalhador como um ser hipossuficiente, como indivíduo que não sabe se defender do chamado “capitalismo selvagem”.

Mas, mesmo nos países em que a participação do empregado na administração da empresa é hoje tema pacificado, o processo não foi tão fácil nem isento de apreensão e desconfiança de parte a parte.

Na proposta contida no Projeto de Lei nº 6787/2016 (art. 523-A da CLT) sabiamente, a representação é dos trabalhadores da empresa e não do sindicato laboral correspondente. Todavia, quando se dá ao representante e/ou aos membros da comissão de empregados (de 3 a 7 membros) a prerrogativa da chamada estabilidade, incluindo o período que vai da candidatura até um ano após o término do mandato, torna-se motivo de preocupação dos empresários.

Ainda que se reconheça a necessidade dessa garantia para que o representante possa cumprir plenamente a sua atribuição, são conhecidos os problemas criados por um considerável número de trabalhadores estáveis em razão de terem sido eleitos membros das CIPAs ou dirigentes sindicais.

Assim, propõe-se, no atual estágio em que se encontram as relações de trabalho em nosso país, que a representação fique limitada a um representante para empresas que tenham de duzentos a um mil e quinhentos empregados e que a estabilidade desse representante ou da comissão (para empresas com mais de 1.500 empregados) fique limitada a seis meses após o término do mandato. Poderá ser um início para evoluirmos no sentido de uma representação consciente que não dependa de privilégios compulsórios como o da estabilidade no emprego.

Honorários de sucumbência (art. 791-A)

Pretende-se, com as alterações sugeridas, inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade do processo de administração da justiça nos casos em que ela é necessária, além da diminuição dos custos da estrutura judiciária para a sociedade como um todo.

A sociedade brasileira não pode conviver com o crescimento incontrolável do número de ações que gera a hipertrofia da Justiça do Trabalho que deságua, forçosamente, no aumento da insegurança jurídica para quem quer empreender ou ampliar as atividades produtivas existentes.

Sala das Sessões - Brasília, DF, de abril de 2017
